

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Autor: Deputado Adolfo Marinho

Relator: Deputado Ary Kara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva altera a Lei nº 9.603, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplinando a exploração e a condução de veículos de aluguel.

Segundo o autor a proposição visa a impedir a situação ora existente, qual seja, a exploração dos motoristas, especialmente de táxis, pelos detentores das autorizações, permissão ou concessões de veículos de aluguel, os quais, sem vínculo empregatício e habilitação adequada, são submetidos a extensas jornadas de trabalho, muita vez utilizando até de substâncias

psicoativas para manter-se acordado, com risco pessoal e para seus passageiros.

Para tanto prevê a criação de uma categoria de habilitação específica para condutor de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, a F, bem como restringe o exercício de tais atividades apenas ao próprio detentor da autorização, permissão ou concessão, ou ao empregado de pessoa jurídica regularmente habilitado.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto em epígrafe, alicerçando-se no fato de que as medidas propostas, uma vez implementadas, contribuirão para a melhoria das condições de segurança dos usuários de táxi e para o trânsito em geral.

O projeto, que não recebeu emendas, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional,.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos para adequá-la ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2.001.

Deputada Ary Kara
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.295-A, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, para disciplinar a exploração e condução de veículos de aluguel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos relativos à autorização, permissão ou concessão para exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, bem como relativos à habilitação de condutores desses veículos.

Art. 2º. O art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 107.

Parágrafo único. Quando da autorização, permissão ou concessão para a exploração da atividade de que trata o *caput*, o poder competente deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão será conferida a pessoa física, para seu uso exclusivo;

II - o número de autorizações, permissões ou concessões conferidas a uma mesma pessoa jurídica não

poderá exceder a dez por cento do total licitado e a contratação de condutores somente será feita mediante vínculo empregatício;

III - o veículo utilizado para a atividade de que trata o *caput* não poderá ter mais de dez anos de fabricação." (NR)

Art. 3º O art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a F, obedecida a seguinte graduação:

.....
VI - Categoria F - condutor de veículo de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista." (NR)

Art. 4º. O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 145-A Para habilitar-se na categoria F, o candidato deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ary Kara
Relator